



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10384.721875/2013-68</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.360 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | EUCARIO DE PAIVA GOMES                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2009

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade, a nulidade do respectivo título, ou a imissão prévia pelo Poder Público na posse do imóvel, antes da data do fato gerador, deve o contribuinte ser mantido no polo passivo da respectiva obrigação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente**

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Da Autuação**

Pela Notificação de Lançamento nº 03301/00024/2013, fls. 03/06, emitida em 01/07/2013, o Contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 15.336,48, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Estivas e Salinas” (NIRF 4.784.009-9), com área total declarada de 1.072,7 ha, localizado no município de Porto-PI.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 03301/00007/2012, de fls. 07/09. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- notas fiscais do produtor, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovação de áreas de exploração extrativa declaradas;
- Plano de Manejo Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo IBAMA, bem como de autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovação de área explorada com plano de manejo;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Não tendo ocorrido manifestação por parte do Contribuinte e procedendo à análise da DITR/2009, a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas de produtos vegetais, de 20,0 ha, de pastagens, de 676,0 ha, e de exploração extrativa, de 200,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 20.000,00 (R\$ 18,64), por considerar subavaliado, arbitrando-o em R\$ 85.816,00 (R\$ 80,00/ha), correspondente ao VTN/ha apontado no SIPT/RFB para o município onde se localiza o imóvel, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, que passou de 84,4% para 0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 7.320,17, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 10/07/2013, fls. 24, o Contribuinte protocolizou, em 25/07/2013, a impugnação de fls. 11/12, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 13/22. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 11/06/2008;
- consta dos autos a Certidão de Averbação, que menciona a averbação no Livro Nº 2-B de Registro Geral de Imóveis, às fls. 197, verso, sob o nº AV.3-286, da Matrícula nº 286, de 25/03/2008, onde indica inteiro teor do Auto de Imissão de Posse;
- os documentos supracitados são datados no ano/exercício de 2008, demonstrando que ele não é mais proprietário do referido imóvel rural, que sofreu desapropriação para fins de reforma agrária de interesse social;
- faz menção ao CTN (art. 31), à Lei nº 9.393/96, e ao Código Civil (art. 1.228) para referendar suas alegações;
- há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente;
- transcreve, parcialmente, Acórdão do TRF para fundamentar seus argumentos
- por fim, demonstrada a insubsistência e a improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a impugnação, em virtude de não ser proprietário do mencionado imóvel rural, desde 2008, conforme documentos anexos.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade, a nulidade do respectivo título, ou a imissão prévia pelo Poder Público na posse do imóvel, antes da data do fato gerador, deve o contribuinte ser mantido no polo passivo da respectiva obrigação tributária.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, PASTAGENS E DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, E DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 11/06/2008, bem como que a imissão de posse ocorreu em 25/03/2009. Portanto, o “ITR/2010” não poderia ser dele cobrado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, o contribuinte não impugnou as matérias relativas às áreas de produtos vegetais, pastagens e de exploração do valor da terra nua. Novamente em seu Recurso Voluntário não foram apresentados argumentos em relação a essas questões.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente aduz que alegando que o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 11/06/2008, bem como que a imissão de posse ocorreu em 25/03/2009. Portanto, o “ITR/2010”, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2010, não poderia ser dele cobrado.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a cobrança se refere ao exercício de 2009, ano calendário de 2008, período em que o proprietário do imóvel era o Recorrente. Não há na ação fiscal em comento cobrança do ITR relativamente ao fato gerador ocorrido em 01/01/2010, mas sim ocorrido em 01/01/2009.

Em segundo lugar, por entender que a DRJ analisou corretamente as questões tratadas no presente processo, adoto os fundamentos da referida decisão como razão de decidir,

abaixo reproduzida, com a qual concordo, com base no artigo 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Da análise do presente processo, verifica-se que o requerente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico-tributária, no que se refere ao ITR/2009 do imóvel rural “Estivas e Salinas” (NIRF 4.784.009-9), sob o argumento de o imóvel teria sido declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 11/06/2008.

Pois bem, ocorre que a exigências do ITR, relativa ao exercício de 2009, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada pelo impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessas declarações, bem como pelos créditos tributários apurados em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

O artigo 29 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. (grifo nosso)

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”. (grifo nosso)

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

“Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Assim, essa Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, sem fazer distinção entre o proprietário, o titular do domínio e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Em regra, no caso de desapropriação, o expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto da desapropriação no momento em que ocorrer o pagamento integral da indenização, sendo que a exceção, que seria a imissão prévia na posse, no caso aqui tratado, somente ocorreu em 25 de março de 2009, conforme “Mandado de Imissão de Posse”, de fls. 19, e “Auto de Imissão de Posse”, de fls. 20/21, apresentados pelo contribuinte. Com isso, verifica-se que o interessado se enquadrava como contribuinte do ITR em relação ao imóvel no exercício ora tratado, na data do fato gerador (01/01/2009), e, portanto, ele é parte legítima para figurar no polo passivo da exigência, não havendo justificativa para o cancelamento do lançamento.

Na impugnação, o requerente afirma que a imissão da posse teria se dado em 25/03/2008, conforme inteiro teor do “Auto de Imissão de Posse”. Contudo, o documento que traz a data de averbação como sendo 25/03/2008 é a “Certidão de Averbação”, registrada em 25/03/2009, de fls. 18. Em análise a esse documento é possível perceber, de forma clara e evidente, que se trata de lapso manifesto, tendo em vista que a citada averbação ocorreu em cumprimento à determinação constante do “Mandado de Imissão de Posse”, assinado, em 25/03/2009, pelo Bel. Mauro Augusto de Rezende, Juiz de Direito.

Para fundamentar o entendimento de que o requerente é sujeito passivo da obrigação tributária aqui discutida, a RFB esclarece tal situação por meio da pergunta nº 42 do Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2009, in verbis:

042 — Em relação a fatos geradores do ITR ocorridos anteriormente à aquisição do imóvel rural, o adquirente responde pelo débito tributário existente? Sim, responde. O crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido até a data da alienação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação. Não obstante, não se aplica o instituto da sub-rogação à aquisição de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes do imposto, bem como em relação ao imóvel desapropriado por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para reforma agrária, seja a desapropriação promovida pelo Poder Público, seja por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público. Nesses casos, responde pelo pagamento do imposto o desapropriado ou o alienante, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou até a data da transferência da titularidade. (CTN, arts. 128 a 130)

Portanto, considerando que houve imissão na posse pelo INCRA, em 25/03/2009, e que se trata de uma autarquia pertencente ao Poder Público, mantém-se inalterada a ocorrência do fato gerador do ITR/2009 (01/01/2009) e a sujeição passiva da relação tributária, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional

(CTN) e dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, que tratam, igualmente, do fato gerador e do contribuinte do imposto.

No que se refere às Decisões Judiciais citadas é de se ressaltar que as mesmas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há como retirar o interessado do polo passivo da obrigação tributária, continuando o mesmo a figurar como responsável pelo crédito tributário exigido nos autos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**